SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137940 - AL (2025/0497341-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AUDILANE MAYARA SANTANA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BARBARA BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BARBARA BIANCA DA SILVA
AGRAVANTE	:	BEATRIZ OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BENEDITA DO NASCIMENTO FERREIRA
AGRAVANTE	:	BENEDITO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	BOAZ SANTOS DA PAZ
AGRAVANTE	:	CARLOS ANDRE DA SILVA
AGRAVANTE	:	BRENDA VICTORIA DA SILVA SALUSTIANO
REPR. POR	:	JAILSON SALUSTIANO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AMBIENTAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ e no art. 1.030, *caput*, *v*, do CPC, visando ao processamento de recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em apelações cíveis.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais decorrentes de desastre socioambiental, com pedidos de inversão do ônus da prova e produção de prova pericial e testemunhal.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos de três autores, extinguiu o feito sem resolução do mérito para os que firmaram acordo no PCF e julgou improcedente para uma autora, com honorários suspensos.

Documento eletrônico VDA59410881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:19
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 631674dc-54fc-4ece-8944-cec71c7fe227

4. A Corte de origem anulou parcialmente a sentença para reabrir a instrução de duas autoras, extinguiu sem resolução do mérito para uma litisconsorte, julgou improcedente quanto à menor e redistribuiu os ônus sucumbenciais; embargos de declaração foram rejeitados e embargos repetidos não conhecidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se se aplicam a responsabilidade objetiva ambiental e a teoria do risco integral para reconhecer dano moral presumido e dispensar demonstração do nexo; (ii) saber se cabe inversão do ônus da prova e equiparação dos atingidos a consumidores; (iii) saber se se impõe a distribuição dinâmica do ônus probatório em razão da hipossuficiência e da complexidade técnica; (iv) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas pericial e testemunhal; (v) saber se a aplicação da causa madura foi indevida e configurou decisão-surpresa; e (vi) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições não sanadas em embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar as conclusões sobre nexo causal, necessidade de dilação probatória e aplicação da causa madura relativamente ao pedido da menor.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à imprescindibilidade do nexo causal mesmo em responsabilidade objetiva, o que obsta o conhecimento do especial.
8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC porque o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente as matérias suscitadas, afastando omissão, contradição ou obscuridade.
9. Não ocorreu a ofensa aos arts. 369, 370 e 373, § 1º, do CPC porque o Tribunal de origem reconheceu o cerceamento de defesa e determinou a reabertura da instrução para duas autoras, mantendo, quanto à menor, julgamento imediato por ausência de nexo, conclusão insuscetível de revisão sem reexame probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame das alegações recursais pressupõe o reexame do acervo fático-probatório quanto ao nexo causal, à necessidade de provas e à aplicação da causa madura. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido observa a jurisprudência desta Corte sobre a imprescindibilidade do nexo causal em responsabilidade objetiva. 3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de modo claro e suficiente, afastando os vícios do art. 1.022 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; CDC, arts. 6º, VIII, 17 e 29; CPC, arts. 369, 370, 373, § 1º, 1.013, § 3º, I, 1.022, 489 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro,

Documento eletrônico VDA59410881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:19
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 631674dc-54fc-4ece-8944-cec71c7fe227

Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.920.097/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.158.891/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.740.892/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/4/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:19
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 631674dc-54fc-4ece-8944-cec71c7fe227

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137940 - AL (2025/0497341-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AUDILANE MAYARA SANTANA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BARBARA BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BARBARA BIANCA DA SILVA
AGRAVANTE	:	BEATRIZ OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BENEDITA DO NASCIMENTO FERREIRA
AGRAVANTE	:	BENEDITO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	BOAZ SANTOS DA PAZ
AGRAVANTE	:	CARLOS ANDRE DA SILVA
AGRAVANTE	:	BRENDA VICTORIA DA SILVA SALUSTIANO
REPR. POR	:	JAILSON SALUSTIANO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AMBIENTAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ e no art. 1.030, *caput*, *v*, do CPC, visando ao processamento de recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em apelações cíveis.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais decorrentes de desastre socioambiental, com pedidos de inversão do ônus da prova e produção de prova pericial e testemunhal.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos de três autores, extinguiu o feito sem resolução do mérito para os que firmaram acordo no PCF e julgou improcedente para uma autora, com honorários suspensos.
4. A Corte de origem anulou parcialmente a sentença para reabrir a instrução de duas autoras, extinguiu sem resolução do mérito para uma litisconsorte, julgou improcedente quanto à menor e redistribuiu os ônus sucumbenciais; embargos de declaração foram rejeitados e embargos repetidos não conhecidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se se aplicam a responsabilidade

Documento eletrônico VDA58001070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:13
Código de Controle do Documento: b52ca484-a7ca-4f81-856a-45a5be61bd08

objetiva ambiental e a teoria do risco integral para reconhecer dano moral presumido e dispensar demonstração do nexo; (ii) saber se cabe inversão do ônus da prova e equiparação dos atingidos a consumidores; (iii) saber se se impõe a distribuição dinâmica do ônus probatório em razão da hipossuficiência e da complexidade técnica; (iv) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas pericial e testemunhal; (v) saber se a aplicação da causa madura foi indevida e configurou decisão-surpresa; e (vi) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições não sanadas em embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar as conclusões sobre nexo causal, necessidade de dilação probatória e aplicação da causa madura relativamente ao pedido da menor.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à imprescindibilidade do nexo causal mesmo em responsabilidade objetiva, o que obsta o conhecimento do especial.

8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC porque o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente as matérias suscitadas, afastando omissão, contradição ou obscuridade.

9. Não ocorreu a ofensa aos arts. 369, 370 e 373, § 1º, do CPC porque o Tribunal de origem reconheceu o cerceamento de defesa e determinou a reabertura da instrução para duas autoras, mantendo, quanto à menor, julgamento imediato por ausência de nexo, conclusão insuscetível de revisão sem reexame probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame das alegações recursais pressupõe o reexame do acervo fático-probatório quanto ao nexo causal, à necessidade de provas e à aplicação da causa madura. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido observa a jurisprudência desta Corte sobre a imprescindibilidade do nexo causal em responsabilidade objetiva. 3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de modo claro e suficiente, afastando os vícios do art. 1.022 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; CDC, arts. 6º, VIII, 17 e 29; CPC, arts. 369, 370, 373, § 1º, 1.013, § 3º, I, 1.022, 489 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.920.097/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.158.891/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.740.892/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/4/2021.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58001070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:13
Código de Controle do Documento: b52ca484-a7ca-4f81-856a-45a5be61bd08

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AUDILANE MAYARA SANTANA DOS SANTOS e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ e do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 2.919-2.920). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 2.693-2.712 e 2.760-2.777.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 2.539-2.540):

> RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DE ALGUNS LITISCONSORTES. FORMALIZAÇÃO DE ACORDOS EM PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE QUANTO À MENOR IMPÚBERE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EM RELAÇÃO A ALGUMAS LITISCONSORTES ATIVAS. AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. ERRO DE PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA E PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações Cíveis interpostas contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito para alguns litisconsortes ativos, em razão da perda superveniente do objeto, julgou procedente a ação para algumas litisconsortes, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais em seu favor, julgou improcedente a ação para uma litisconsorte e condenou exclusivamente a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) analisar o pedido de desmembramento do feito e de sobrestamento do processo até o julgamento definitivo da ação civil pública nº 0807343-54.2024.4.05.8000; (ii) verificar a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, por suposta ausência de delimitação da causa de pedir, do interesse de agir e de legitimidade ativa; (iii) constatar a ocorrência ou não de perda superveniente do interesse processual dos coautores que celebraram acordo com a ré; (iv) analisar se foi demonstrado o dever de reparação da ré pelo dano moral alegado pela parte autora; e (v) definir a distribuição do ônus processual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.

Documento eletrônico VDA58001070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:13
Código de Controle do Documento: b52ca484-a7ca-4f81-856a-45a5be61bd08

Considerando que o ajuizamento de ação civil pública não implica o sobrestamento automático das ações individuais e que não há determinação judicial nesse sentido na ACP em trâmite, é legítima a continuidade do feito, não se justificando o pedido de desmembramento do processo. 4. A teoria da asserção, adotada pelo STJ, preconiza o exame superficial da narrativa da inicial para verificação das condições da ação. No caso, os autores alegaram, na inicial, serem moradores da área afetada e terem sofrido danos em razão do desastre ambiental, o que, em tese, configura interesse de agir e legitimidade para a causa, bem como delimita a causa de pedir. 5. Os coautores que firmaram acordo em relação ao imóvel discutido na lide, conferindo quitação irrevogável à ré, perderam o interesse processual, pois a coisa julgada material impede a rediscussão da matéria. 6. A ausência de saneamento do processo e o indeferimento da produção de provas impediu a adequada verificação do direito de algumas coautoras, configurando erro de procedimento e cerceamento de defesa, e sendo necessário o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. 7. Em relação à autora menor impúbere à época dos fatos, não há nexo causal entre a atividade da ré e os danos morais alegados, pois a condição de menor, por si só, afasta a possibilidade de ser proprietária ou inquilina de imóveis na área de risco, devendo ser reformada a sentença para julgar improcedente o pedido desta autora. Precedentes. 8. Ônus sucumbenciais distribuídos entre os autores vencidos e os que tiveram seu processo extinto sem resolução do mérito, proporcionalmente à sua participação no litisconsórcio, conforme art. 87, § 1º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Teses de julgamento: ” 1. Há perda superveniente do interesse processual do pedido de indenização por danos morais para autores que celebraram acordo homologado na Justiça Federal, com quitação integral à ré pelos danos causados pelo mesmo fato gerador. 2. É nula a sentença que, sem prévio despacho saneador e indeferindo a produção de provas, antecipa o julgamento da lide em que subsiste controvérsia fática, configurando cerceamento de defesa e error in procedendo, diante da inobservância das garantias do contraditório e do devido processo legal. 3. Ausente o nexo de causalidade entre o dano alegado pelo autor e a conduta da parte ré, não estão preenchidos os requisitos necessários à configuração de sua responsabilidade civil. 4. Em caso de litisconsórcio, é possível a distribuição dos ônus processuais e fixação dos honorários advocatícios de forma proporcional a sua participação no litisconsórcio.” ___ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III e 5º, LIV e LV; CPC, arts. 87, caput e § 1º, 98, § 3º, 355, 357, 373 e 485, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.596.081/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 25/10/2017; STJ, AgInt no AREsp 1640944 SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 21/02/2022; STJ, AgInt no AREsp 765013 SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 22/11/2021; STJ, REsp 1749223 CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 07/02/2023; TJAL, AC n. 0705495-52.2020.8.02.0001, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 06/11/2024; TJAL, AC n. 0802967-17.2024.8.02.0000, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, 1ª Câmara Cível, j. 10/07/2024.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 2.599-2.600):

Documento eletrônico VDA58001070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:13
Código de Controle do Documento: b52ca484-a7ca-4f81-856a-45a5be61bd08

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento aos apelos interpostos pelos litigantes contra sentença, a fim de extinguir o processo sem resolução do mérito para uma litisconsorte ativa, de anular a parte da sentença relativa a algumas litisconsortes ativas e determinar o retorno do feito à origem para o regular prosseguimento, bem como, de reformar a Sentença para julgar improcedente a pretensão de uma litisconsorte ativa e para redistribuir os ônus sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de supostas omissões no acórdão proferido quanto à necessidade de sobrestamento do feito em razão do ajuizamento de nova ação coletiva questionando a validade dos acordos firmados, à natureza adesiva do acordo e à suposta manutenção do interesse processual dos coautores que celebraram acordo no âmbito do PCF, ao alegado dano moral in re ipsa em caso de degradação ambiental e ao direito dos menores de idade à indenização; e (ii) analisar se houve contradição no acórdão, ao reconhecer a insuficiência de prova do direito autoral, mesmo diante das provas juntadas aos autos pelas partes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito da decisão recorrida, mas apenas à correção de eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão, ou para sanar erro material. 4. Não há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, que analisou integralmente as matérias ora questionadas, considerando as alegações das partes, o conjunto probatório dos autos e a legislação correlata. 5. Quanto ao pretendido prequestionamento, a jurisprudência está pacificada no sentido de que não se exige que o julgador faça expressa referência às normas legais ou dispositivos que sustentaram a linha argumentativa e conclusiva da decisão proferida, bastando a análise da matéria sob apreciação. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, devendo ser rejeitados quando ausentes os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material previstos no art. 1.022, do CPC."

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 2.646-2.647):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração interpostos em duplicidade pela mesma parte, com o mesmo pedido e causa de pedir. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o conhecimento de embargos de declaração interpostos em duplicidade contra a mesma decisão judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A duplicidade recursal afronta o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual, para cada decisão, há um único recurso cabível, vedando-se a interposição sucessiva de recursos idênticos. 4. Aplica-se ao caso o instituto da preclusão consumativa, pois, uma vez interposto um

Documento eletrônico VDA58001070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:13
Código de Controle do Documento: b52ca484-a7ca-4f81-856a-45a5be61bd08

> recurso, a parte exaure sua possibilidade de recorrer por meio do mesmo instrumento recursal. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte confirmam o entendimento de que em caso de embargos opostos em duplicidade, somente o primeiro deve ser conhecido. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de Declaração não conhecidos. Tese de julgamento: "A interposição de embargos de declaração em duplicidade contra a mesma decisão judicial afronta o princípio da unirrecorribilidade e resulta no não conhecimento do recurso interposto por último, ante a incidência da preclusão consumativa."

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, porque o acórdão teria afastado a responsabilidade objetiva ambiental e a teoria do risco integral, exigindo prova específica do dano moral individual e do nexo;

b) 6º, VIII, e 17 do Código de Defesa do Consumidor, pois foi indeferida a inversão do ônus da prova e afastada a equiparação dos atingidos a consumidores em hipóteses de desastre ambiental;

c) 373, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto houve indevida distribuição do ônus probatório sem considerar a hipossuficiência e a complexidade técnica, impedindo a prova adequada;

d) 369 e 373 do Código de Processo Civil, uma vez que foram indeferidas provas pericial e testemunhal necessárias, caracterizando cerceamento de defesa;

e) 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, visto que a teoria da causa madura foi aplicada de forma prematura, sem instrução, gerando decisão-surpresa e violando o devido processo;

f) 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, porque, nos embargos de declaração, teriam subsistido omissões e contradições quanto à necessidade de

Documento eletrônico VDA58001070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:13
Código de Controle do Documento: b52ca484-a7ca-4f81-856a-45a5be61bd08

sobrestamento, à natureza adesiva dos acordos do PCF, ao dano moral *in re ipsa* e ao direito de menores, além de insuficiência de fundamentação.

Alega, em parágrafo próprio, que a Súmula n. 618 do STJ deve ser aplicada às ações de degradação ambiental, inclusive para inversão do ônus da prova.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o cerceamento de defesa, se anule o acórdão e se determine o retorno dos autos à origem para instrução. Requer ainda que se restabeleça a condenação por danos morais ambientais, inclusive aos menores, aplicando-se a responsabilidade objetiva por risco integral e a inversão do ônus probatório, com fixação de quantum e consectários.

Contrarrazões às fls. 2.693-2.712 e 2.760-2.777.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou compensação por dano moral decorrente de subsidência em bairros de Maceió/AL, além de inversão do ônus da prova e produção de prova pericial e testemunhal.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente para três autores, fixando R$ 50.000,00 para cada um; declarou extinta, sem resolução do mérito, a ação em relação a autores que firmaram acordo no PCF; e

Documento eletrônico VDA58001070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:13
Código de Controle do Documento: b52ca484-a7ca-4f81-856a-45a5be61bd08

julgou improcedente em relação a AUDILANE MAYARA SANTANA DOS SANTOS, com honorários sucumbenciais de 10% sobre o que decaíram, suspensa a exigibilidade (fls. 1.776-1.798).

A Corte de origem reformou parcialmente: extinguiu sem resolução do mérito para BEATRIZ OLIVEIRA DOS SANTOS; anulou a sentença quanto a BARBARA BIANCA DA SILVA e AUDILANE MAYARA SANTANA DOS SANTOS para reabrir a instrução; julgou improcedente em relação à menor BÁRBARA BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS; e redistribuiu os ônus sucumbenciais proporcionalmente, com exigibilidade suspensa (fls. 2.540-2.541, 2.566).

II - Negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, a parte recorrente alega omissões e contradições quanto à responsabilidade por dano ambiental e aplicação da teoria do risco integral, bem como insuficiência de fundamentação.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório (fls. 2.554-2.561):

> Logo, à luz dos termos do Acordo em comento, celebrado perante a Justiça Federal, verifica-se que a pretensão autoral já foi abarcada pela transação realizada, deixando de existir o interesse de agir dos referidos Coautores.
>
> Ressalte-se que eventuais questionamentos acerca da validade da avença ou dedeterminados termos do Acordo devem ser realizados por meio de Ação própria, decompetência da Justiça Federal, já que o Acordo fora homologado na 3ª Vara Federal de Maceió.
>
> (...)
>
> No caso dos autos, há de se observar que não se discute as proporções do dano ambiental ocasionado e sim as consequências deste na esfera individual dos Autores, por ricochete. É o chamado dano ambiental individual, ou seja, aquele experimentado pelo particular fruto da atividade danosa do poluidor que, além de

Documento eletrônico VDA58001070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:13
Código de Controle do Documento: b52ca484-a7ca-4f81-856a-45a5be61bd08

> afetar o meio ambiente, e por consequência a coletividade, causa danos a terceiros, trazendo para estes o direito à reparação e para aquele a obrigação de ressarci-los, desde que atendidos os requisitos gerais de responsabilização.
>
> Ocorre que, mesmo diante de possível dano reflexo baseado na técnica atinente à responsabilidade ambiental (objetiva), é necessário que resulte comprovada a existência efetiva do referido espelho danoso, bem como que haja, entre o dano e conduta, uma relação de causa e efeito.
>
> (...)
>
> Logo, sendo patente a ausência de nexo de causalidade em caso de eventual comprovação do dano moral neste caso, não há que se falar em indenização por danos morais, **devendo a Sentença ser reformada para julgar improcedente o pedido autoral para esta litisconsorte.** (grifo original)

Assim, ao contrário do que alega os agravantes, o acórdão recorrido aplicou a teoria do risco integral, porém, concluiu que com relação à coautora Bárbara Beatriz, não foi comprovado o dano moral.

O acórdão dos embargos conheceu e rejeitou os declaratórios, afirmando inexistirem omissão ou contradição, e que as matérias foram enfrentadas; ressaltou que embargos não se prestam à rediscussão do mérito (fls. 2.599-2.601).

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 2.618):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada e rejeitada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente às teses apontadas nos embargos foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu, com fundamentação específica, pela inexistência de vícios, não havendo mácula apta a nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA58001070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:13
Código de Controle do Documento: b52ca484-a7ca-4f81-856a-45a5be61bd08

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
>
> ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> 1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.
>
> 2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
>
> 3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.
>
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Documento eletrônico VDA58001070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:13
Código de Controle do Documento: b52ca484-a7ca-4f81-856a-45a5be61bd08

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 6º, 369, 370, 373, § 1º, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e testemunhal e pela não aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova.

O acórdão recorrido reconheceu erro de procedimento e cerceamento de defesa para BARBARA BIANCA DA SILVA e AUDILANE MAYARA SANTANA DOS SANTOS, anulando a sentença para reabrir a instrução; por outro lado, assentou que, quanto à menor, não havia nexo de causalidade, aplicando causa madura (fls. 2.614-2.615).

No presente caso, o Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios e a fase processual, concluiu pela anulação parcial para instrução e pela improcedência quanto à menor, com fundamento em fatos, documentos e circunstâncias do caso.

A pretensão da agravante, em verdade, é o reexame do contexto fático-probatório dos autos para demonstrar que seria imprescindível para esclarecer questões técnicas, o que não se admite em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58001070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:13
Código de Controle do Documento: b52ca484-a7ca-4f81-856a-45a5be61bd08

IV - Arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, 6º, VIII, 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor

A parte recorrente afirma que, por força da responsabilidade objetiva ambiental e da teoria do risco integral, o dano moral seria presumido, com inversão do ônus probatório e equiparação dos autores a consumidores.

O acórdão recorrido assentou que, embora a responsabilidade ambiental seja objetiva, o nexo de causalidade é imprescindível, e, quanto à menor, inexistiu nexo direto e imediato, sendo eventuais prejuízos meros desdobramentos mediatos; para as demais, a relação com imóveis em área de risco permaneceu controvertida, impondo instrução.

Esta Corte também possui entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito. Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIAL. ERRO MÉDICO . NEXO DE CAUSALIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBE AO AUTOR DA AÇÃO. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, a comprovação do nexo de causalidade pelo autor da ação revela-se imprescindível ao deferimento da pretensão indenizatória, mesmo em casos de responsabilidade objetiva . 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.158.891/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/08/2023, DJe de 23/08/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RODOVIA . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA . REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) . 2. Não há falar em responsabilidade da concessionária, ainda que objetiva, se não houve nexo causal entre o evento danoso, acidente automobilístico, e as instalações rodoviárias. 3. Na hipótese, rever a conclusão do julgado no que diz respeito à inexistência de prova do nexo de causalidade exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ) . 4. Agravo interno

Documento eletrônico VDA58001070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:13
Código de Controle do Documento: b52ca484-a7ca-4f81-856a-45a5be61bd08

não provido. (AgInt no AREsp n. 1.740.892/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe de 29/04/2021.)

Tal situação impede o conhecimento do recuso especial nessa parte, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, para verificar se houve ou não a demonstração do nexo causal pela parte autora seria necessário novo exame do conjunto probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

V - Arts. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente que a aplicação da causa madura foi indevida e surpresa, sem instrução probatória.

O acórdão recorrido aplicou a causa madura apenas para a menor, com fundamento na ausência de nexo causal direto e imediato, e determinou instrução para as demais por controvérsia fática (fls. 2.614-2.615).

No recurso especial, a parte sustenta que a matéria era técnica e exigia prova, o que impediria o julgamento imediato.

A Corte estadual, porém, examinou as premissas fáticas e concluiu pela possibilidade de julgamento quanto à menor e pela necessidade de dilação probatória quanto às demais. A revisão desse enquadramento demanda reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA (TAXAS CONDOMINIAIS). ÓBICES SUMULARES DE ADMIISSIBILIDADE: SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ, 211/STJ E 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REFORMOU SENTENÇA EXTINTIVA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, APLICOU A CAUSA MADURA E JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA. NEGATIVA DE

Documento eletrônico VDA58001070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:13
Código de Controle do Documento: b52ca484-a7ca-4f81-856a-45a5be61bd08

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO APÓS EMBARGOS. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. JUROS DE MORA A PARTIR DO VENCIMENTO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente, as questões essenciais, inclusive em embargos de declaração, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022). Incidência da Súmula 284/STF por deficiência na indicação clara dos vícios e correlação lógica com os fundamentos do aresto. Embargos de declaração rejeitados por ambas as partes (e-STJ, fls. 1.655/1.655; 1.658/1.663; 1.672/1.672; 1.675/1.680; 1.738/1.738).

2. A ação monitória, uma vez opostos embargos, segue o rito comum, não se mostrando razoável a extinção da demanda por suposta inaptidão da prova nessa etapa. Inteligência do art. 700, § 5º, do Código de Processo Civil: "Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum." Precedente: AgInt no REsp 1.343.258/SP. Óbice da Súmula 83/STJ, por consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte.

(e-STJ, fls. 1.643/1.645; 1.738/1.738)

3. **Aplicação da teoria da causa madura (CPC, art. 1.013, § 3º, I): "Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485."**

Conclusão das instâncias ordinárias pela suficiência do acervo documental e desnecessidade de dilação probatória. Pretensão recursal de reabrir a instrução esbarra na Súmula 7/STJ. (e-STJ, fls. 1.638/1.648; 1.738/1.738)

4. Decisão surpresa. Não ocorrência.

O contraditório foi oportunizado, com possibilidade de especificação de provas e apresentação de documentos por ambas as partes antes do julgamento em segundo grau. Ausência de prequestionamento específico sob a ótica pretendida. Incidência da Súmula 211/STJ. (e-STJ, fls. 1.638/1.648; 1.658/1.663; 1.675/1.680; 1.738/1.738)

5. Coisa julgada (art. 502 do CPC). Alegação referente ao apartamento nº 41 não comprovada sob enfoque jurídico adequado. Acórdão delineou peculiaridades (sub-rogação contratual, exclusões e deduções) e manteve cobrança das parcelas pertinentes. Ausência de prequestionamento e necessidade de revolvimento fático-probatório.

Súmulas 211/STJ e 7/STJ (e-STJ, fls. 1.646/1.648; 1.738).

6. Juros e correção. Anatocismo. Não configuração. Correção monetária pelo IPCA-E a partir do cálculo inicial e juros de mora de 1% ao mês a partir dos vencimentos, em obrigação líquida e positiva, conforme entendimento reiterado do STJ. Óbices das Súmulas 83/STJ (consonância jurisprudencial) e 211/STJ (prequestionamento) e-STJ, fls. 1.648; 1.725/1.737; 1.738 .

7. Óbices de admissibilidade mantidos: Súmula 284/STF (deficiência de fundamentação); Súmula 83/STJ (acórdão alinhado à jurisprudência); Súmula 7/STJ (reexame de prova); Súmula 211/STJ (ausência de prequestionamento). Contraminuta reforçando a subsistência dos impedimentos. (e-STJ, fls. 1.725/1.737; 1.738; 1.806/1.811)

8. Agravo conhecido. Recurso especial não provido. (AREsp n. 2.920.097/PR,

Documento eletrônico VDA58001070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:13
Código de Controle do Documento: b52ca484-a7ca-4f81-856a-45a5be61bd08

relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, destaquei.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 1% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58001070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:13
Código de Controle do Documento: b52ca484-a7ca-4f81-856a-45a5be61bd08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.137.940 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0497341-6

Número de Origem:
07034689620208020001 7034689620208020001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUDILANE MAYARA SANTANA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: BARBARA BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: BARBARA BIANCA DA SILVA
AGRAVANTE	: BEATRIZ OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: BENEDITA DO NASCIMENTO FERREIRA
AGRAVANTE	: BENEDITO DE SOUZA
AGRAVANTE	: BOAZ SANTOS DA PAZ
AGRAVANTE	: CARLOS ANDRE DA SILVA
AGRAVANTE	: BRENDA VICTORIA DA SILVA SALUSTIANO
REPR. POR	: JAILSON SALUSTIANO DE ANDRADE
ADVOGADO	: SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Documento eletrônico VDA59394705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:05
Código de Controle do Documento: a616a8aa-878a-49c0-a294-6e8454be53dc

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:05
Código de Controle do Documento: a616a8aa-878a-49c0-a294-6e8454be53dc